



Processo nº 5067 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro, Lei RAL e Regulamento

do CACCL

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento

(€2.373,73).

Sentença nº 107 / 2022

PRESENTES:

Reclamante representado pelo advogado Reclamada representada pela advogada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente o reclamante e seu ilustre mandatário e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada.





FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamada apresentou contestação da qual foi notificada o reclamante.

A contestação é apresentada por exceção e por impugnação.

Na exceção, invoca a incompetência material deste Tribunal para julgar esta reclamação uma vez que, a mesma tem por base uma fatura da reclamada e que caracteriza um delito de natureza criminal, cuja competência deste Tribunal está afastada pelo nº 4 do artº 4º dos Estatutos do Tribunal Arbitral.

O Tribunal tem em consideração que, dos factos constantes da reclamação, da fatura e dos documentos juntos ressalta que, os selos do contador teriam sido quebrados. Não há prova que tenha sido a reclamante a quebrar os selos.

Acontece no entanto que, o Tribunal tem em consideração o Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro que tem por epígrafe a "eletricidade- práticas fraudulentas".

"De harmonia com o disposto nos nº 1 e 2 do art.º 1º deste Diploma se diz que: Artigo 1.º - 1 - Constitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras. 2 - Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor. "

Ressalta assim da própria Lei que, não é necessária a prova de que foi o consumidor quem quebrou os selos do contador o que resulta do nº 2 do citado Diploma no qual se diz que "salvo prova em contrário, é imputável ao respetivo consumidor".

Assim, resulta da Lei uma presunção "júris tantum" de que o responsável pela quebra de selos é até prova em contrário, do consumidor.

Depois, o Regulamento do Centro de Arbitragem define no seu nº 4 do artº 4º qual é a competência material deste Centro de Arbitragem e consequentemente do respetivo Tribunal, no qual resulta que do nº 4 do artº 4º que:

"4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL".





DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a arguida exceção de incompetência deste Tribunal para apreciar e decidir o conflito que deu origem a este processo, e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.	
Notifique-se	
	Lisboa, 27 de Abril de 2022 O Juiz Árbitro
	(Dr. José Gil Roque)